



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.927 - PB (2010/0166245-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITABAIANA - SE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOSELITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRADE DA SILVA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. DELITOS COMETIDOS EM CONDIÇÕES DIVERSAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO.

1. Tratando-se de delitos cometidos em condições diversas de tempo, lugar e modo de execução, não há que falar em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em consequência, não prevalece o critério da prevenção previsto no art. 71 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que o delito ora apurado foi cometido em 2009, mediante a obtenção de vantagem com a falsificação de cheques das vítimas, que eram compensados com valor superior ao original. O crime apurado na outra comarca, pelo qual o indiciado foi inclusive absolvido, teria sido cometido em 1998, em concurso com outros agentes e com *modus operandi* diverso (falsificação de documentos e de assinaturas de cheques).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Itabaiana/SE, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Itabaiana - SE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.927 - PB (2010/0166245-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITABAIANA - SE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOSELITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRADE DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande/PB e como suscitado o Juízo de Direito da Vara Criminal de Itabaiana/SE.

Extrai-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, na Delegacia Regional de Nossa Senhora da Glória/SE, para a apuração de delito de estelionato que supostamente teria sido cometido por Joselito José da Silva.

O Juízo da Comarca de Nossa Senhora da Glória, em 10.12.09, declinou da competência, nos seguintes termos (fls. 62/63):

A autoridade policial, após requerimento do Ministério Público Estadual, trouxe aos autos a informação de que "nenhum dos cheques foi sacado na agência do Banco do Brasil de Nossa Senhora da Glória", notícia que levou o representante do *parquet* a formular pedido de declaração de declínio de competência.

De fato, preceitua o art. 70 do Código de Processo Penal que a competência para processar e julgar os feitos criminais é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, e a jurisprudência nacional é pacífica na afirmação de que o crime de estelionato, praticado mediante saque efetuado diretamente no caixa, consuma-se no lugar onde se obteve a vantagem patrimonial, isto é, o local onde foi efetuado o saque.

Como nenhum saque, segundo a autoridade policial, foi realizado em agência bancária localizada nesta Comarca, evidencia-se a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da causa em discussão.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar eventual ação penal (...) DETERMINO remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Itabaiana/SE, local onde o indiciado obteve vantagem econômica indevida com a prática delituosa, segundo o mesmo relatório policial.

O magistrado da Comarca de Itabaiana/SE igualmente se julgou incompetente, registrando (fls. 71/72):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo narram as peças informativas, após receberem denúncia anônima acerca da prática do delito supramencionado, agentes policiais se dirigiram até o Banco do Brasil localizado na cidade de Nossa Senhora da Glória, ocasião em que foram apreendidas 14 (quatorze) folhas de cheques de diversos bancos, todas preenchidas, em poder do indiciado.

Após diligências efetuadas naquela cidade, se constatou que o indiciado após abordar as vítimas, e se oferecer para depositar os cheques que se encontravam em poder das mesmas, induzia-as em erro, falsificando os referidos títulos, conforme consta às fls. 25/26.

Consta, ainda, que um dos títulos que estava em poder do indiciado fora descontado na cidade de Itabaiana, razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 055/2009.

Ocorre, todavia, que o acusado fora preso no município de Nossa Senhora da Glória em razão do mandado de prisão expedido em desfavor do mesmo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB (fl. 27), pelos crimes de estelionato e formação de quadrilha.

Segundo preceitua o art. 71 do CPP, a infração praticada em território de duas ou mais jurisdições terá sua competência firmada pelo critério da prevenção, ou seja, o Juízo que recebê-la primeiro se tornará prevento e competente para julgar o feito.

(...)

Assim, considerando a regra do art. 71 do CPP, o qual adota o critério da prevenção, acolho a manifestação ministerial e declaro a incompetência deste Juízo, em razão do critério da prevenção, para conhecer dos fatos.

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB suscitou o conflito de competência, nestes termos (fls. 3/6):

Analisando detidamente estes autos, vejo que os fatos praticados no Estado de Sergipe não podem ser considerados como continuação aos crimes computados ao acusado nesta Comarca, dos quais, inclusive, já foi absolvido.

O primeiro óbice para se reconhecer uma continuidade delitiva, no presente caso, diz respeito às "condições de tempo". Com efeito, o fato típico pelo qual figurou Joselito José da Silva como réu na ação penal que tramitou neste Estado (...) ocorreu no mês de agosto de 1998, enquanto que os fatos, objetos da persecução penal no Estado de Sergipe, se deram nos meses de março e agosto do ano de 2009.

Além da incompatibilidade das condições de tempo, merece destaque, ainda, a discrepância quanto ao *modus operandi*, uma vez que o fato típico perpetrado neste Estado realizou-se em conluio com pessoas diversas daquelas destacadas no inquisitório do Estado de Sergipe, afastando-se, portanto, a similitude tanto do local quanto do modo de execução, restando, somente, poucas semelhanças entre ambos os eventos danosos, ainda que enquadrados no mesmo tipo penal.

De fato, embora todo o histórico apresentado aponte uma tendência do réu à prática do crime de estelionato, demonstrando uma habitualidade, tal circunstância, por si só, não dá ensejo ao instituto do crime continuado, já que, para este, devem estar presentes, necessariamente, os requisitos legais constantes do art. 71 do CP, quais sejam, que os fatos sejam praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o caso dos autos.

(...)

A hipótese dos autos demonstra não a mera continuidade delitiva, verdadeira habitualidade do réu na prática criminosa, uma vez que as circunstâncias em que foram praticados os fatos indicam que o acusado tomou o crime como sua profissão, como seu meio de vida.

(...)

Ante o exposto, reputo este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, por não reconhecer o instituto da continuidade delitiva, razão pela qual SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA (...).

O Ministério Público Federal opina para que declare competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Itabaiana/SE, o suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.927 - PB (2010/0166245-1)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. DELITOS COMETIDOS EM CONDIÇÕES DIVERSAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO.

1. Tratando-se de delitos cometidos em condições diversas de tempo, lugar e modo de execução, não há que falar em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em consequência, não prevalece o critério da prevenção previsto no art. 71 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que o delito ora apurado foi cometido em 2009, mediante a obtenção de vantagem com a falsificação de cheques das vítimas, que eram compensados com valor superior ao original. O crime apurado na outra comarca, pelo qual o indiciado foi inclusive absolvido, teria sido cometido em 1998, em concurso com outros agentes e com *modus operandi* diverso (falsificação de documentos e de assinaturas de cheques).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Itabaiana/SE, o suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de crime de estelionato supostamente cometido por Joselito José da Silva.

Da análise dos autos, observa-se que o início das investigações decorreu de uma denúncia anônima, que levou os policiais competentes até a agência do Banco do Brasil da Comarca de Nossa Senhora da Glória. Lá, apreenderam diversos cheques em poder do investigado.

Naquela ocasião, em 08.09.09, os policiais identificaram a existência de mandado de prisão expedido contra o indiciado na comarca de Campina Grande/PB, por estelionato e formação de quadrilha, razão pela qual o prenderam.

Diante da constatação de que alguns cheques que estavam em poder do réu já haviam sido descontados, indicando que eram falsos, foi determinada a quebra de sigilo bancário do indiciado.

Segundo relatório policial de fl. 43, o indiciado agia da seguinte forma: "primeiro, alguém ficava na fila do banco aguardando uma pessoa que fosse depositar um cheque, sendo que o golpista se valia da pressa que as pessoas têm para trocar o cheque, e o próprio falsário dava a sugestão para a pessoa trocar o cheque com ele, dizendo que ele, falsário, já estava na fila e que ele depositaria o cheque. A pessoa na pressa de sair do banco trocava o cheque, dando a cártula ao falsário sendo que era a partir daí que começava o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

golpe, eis que o estelionatário na verdade queria mesmo era a cártula para poder criar uma nova cártula e fazer o saque posteriormente com um valor bem acima do que havia realmente sido emitido. Uma outra característica deste golpe era o fato do cheque sempre ser sacado na 'boca' do caixa (...)".

Esse é o delito apurado no inquérito policial aqui tratado, que ensejou na quebra de sigilo bancário do investigado e na representação da autoridade policial por sua prisão preventiva em 16.09.09 (fls. 36/37) .

O Juízo de Nossa Senhora da Glória/SE, ao constatar que na verdade nenhum dos cheques havia sido sacado naquela comarca, remeteu os autos à comarca de Itabaiana/SE, pois, conforme consta do relatório policial (fl. 44), ali teria se consumado a obtenção de vantagem ilícita com relação a um dos cheques. A vítima seria uma senhora que emitiu cheque no valor de R\$ 900,00, mas que teve descontado de sua conta o valor de R\$ 2.900,00. O cheque original estava em poder do investigado.

De fato, se na comarca de Nossa Senhora da Glória/SE apenas foi efetivada a prisão do investigado, mas não houve ali qualquer obtenção de vantagem ilícita, correta a remessa do feito à comarca de Itabaiana/SE, onde comprovadamente ocorreu a aferição de vantagem indevida em prejuízo da vítima Anete Ferreira de Sirqueira.

Ocorre que o Juízo da Comarca de Itabaiana/SE entendeu que a competência seria da Comarca de Campina Grande/PB, que expediu o mandado de prisão pelo cometimento de outros delitos, com os quais haveria continuidade delitiva, cabendo a aplicação da regra da prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Contudo, a infração ora apurada não parece ter sido cometida em continuidade delitiva com aquela que ensejou a expedição de mandado de prisão na comarca de Campina Grande/PB.

Para a configuração da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, exige-se que os delitos tenha sido cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Sobre o tema, confirmam-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Não há como reconhecer a continuidade delitiva quando se constata, como na espécie, que entre os crimes praticados há um intervalo superior a dois meses. Trata-se, neste caso, de situação configuradora de reiteração delitiva, devendo ser aplicada, portanto, a regra do concurso material. (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido.

(REsp 1111727/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS EM CONCURSO MATERIAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADO.

1. "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios" (HC 38.016/SP).

2. Não há reconhecer a continuidade delitiva quando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes, de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da ficção jurídica.

3. Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado.

(HC 140.927/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS PRATICADOS COM DIFERENÇA DE MESES. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Aplica-se a teoria objetiva-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo relevante as condições de tempo, lugar e modo de execução, além da unidade de desígnios. Precedentes.

2. "Se entre as séries delituosas houver diferença de meses, não haverá continuidade delitiva, mas sim reiteração delitiva, devendo ser aplicada a regra do concurso material" (REsp 765.590/RS, Rel.

Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/5/06).

3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 1110680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÕES. UNIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. REITERAÇÃO DELITIVA. ADMISSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALMEJADO AFASTAMENTO DESSA CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art.

71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.

3. Não há como reconhecer a continuidade delitiva quando, para infirmar a conclusão do Tribunal impetrado de que não há vínculo subjetivo entre os delitos cometidos, necessário o aprofundado reexame da matéria fático-probatória colacionada nas ações penais objeto do pedido de unificação de penas, providência vedada na via restrita do remédio constitucional.

EXECUÇÃO. PRETENDIDA EXTINÇÃO DE PARTE DA REPRIMENDA IMPOSTA AO PACIENTE. ALEGADO CUMPRIMENTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. Não tendo a questão da pretendida extinção parcial da reprimenda imposta ao paciente, pelo cumprimento, sido debatida pelas instâncias originárias, inviável seu exame diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 110.702/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 19/04/2010)

Conforme ressaltou o Juiz suscitante, os delitos não foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A prisão do investigado se deu em setembro de 2009, mesmo ano dos fatos criminosos aqui investigados, mas o delito de Campina Grande ocorreu em setembro de 1998, em outro estado da federação e em coautoria com outros réus.

Naquele feito, a imputação é de falsificação de documentos de terceiros e de assinaturas de cheques. Aqui, a investigação é de estelionato mediante a falsificação de cheques, com a alteração dos valores originais neles contidos. Ademais, naquela ação penal o investigado foi absolvido em 14.05.10, e aqui o feito ainda está em fase de inquérito policial.

Inexistindo a apontada continuidade delitiva, não há que falar em prevenção, devendo o inquérito policial ter prosseguimento no Juízo da Comarca de Itabaiana/SE, o suscitado.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Criminal de Itabaiana/SE, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0166245-1

CC 113927 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200977001680 200977090089 201053090288

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITABAIANA - SE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : JOSELITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Itabaiana - SE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária